



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027978-91.2008.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Federal José Wilson Germano de Figueiredo

APELADA : Maria Osana Sena da Silva

ADVOGADO : Zueudon Cavalcanti de Lucena

ORIGEM : Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital

JUIZ : Romero Carneiro Feitosa

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 178 DO STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO.

- *O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula Nº 178 do STJ).*

REMESSA NECESSÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE MULTIFUNCIONAL PARA O TRABALHO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- *Atestado por perícia médica que a Demandante está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laboral, deve ser mantida a sentença que concedeu a Aposentadoria por Invalidez.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Apelo e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 294.

RELATÓRIO

MARIA OSANA SENA DA SILVA ingressou com a Ação de Restabelecimento de Auxílio-doença por Acidente de Trabalho c/c Aposentadoria por Invalidez contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citado, o INSS não apresentou contestação, acostando cópia do requerimento administrativo às fls. 48/120.

Laudo Pericial, fls. 164/169.

O Juiz prolatou sentença, fls. 218/223, julgando procedente o pedido exordial, para condenar o Promovido à imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Condenou, ainda, o Demandado ao pagamento de todas as prestações referentes ao supradito benefício, devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do Auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título de benefícios previdenciários outrora concedidos para igual período. Custas pelo INSS (Súmula nº 178 do STJ).

Embargos de Declaração interpostos pelo INSS às fls. 228/229, os quais foram acolhidos parcialmente às fls. 236/237, para sanar a omissão apontada, *“condenando o Embargante à imediata implantação da Aposentadoria por Invalidez Acidentária, cancelando-se, portanto, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, outrora concedida, ou seja, conceder-se-á a transmutação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria por Invalidez Acidentária, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios, descontando-se os valores eventuais recebidos a título de verbas previdenciárias para igual período, a partir de 13/07/2009”*.

Em suas razões, fls. 242/247, pugna para que seja declarada a isenção do INSS no pagamento das custas processuais, com apoio no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92.

Contrarrazões, fls. 278/280.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 286/287).

É o relatório.

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL

O INSS pugna para que seja declarada a isenção no pagamento das custas processuais, com apoio no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92.

Sem razão a pretensão do Apelante.

Conforme entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social não goza de isenção de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, conforme a Súmula de n.º 178.

Efetivamente, a Lei Federal – art. 511, § 1º, CPC – não pode isentar a autarquia federal de custas e emolumentos processuais na Justiça Estadual, pois a matéria regula-se por Lei Estadual, nos termos do art. 24, inciso IV, da Constituição Federal.

Entendimento diverso, iria de encontro ao princípio federativo da autonomia dos Estados. Esta é a exegese da Súmula n. 178 do STJ.

Em situação análoga, já decidiram as demais Câmaras Cíveis, a qual me filio ao mesmo entendimento:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDOS ALTERNATIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO 11, DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO. Inexiste benefício previdenciário (auxílio-doença) a ser restituído se o seu pagamento continua a ser efetivado pelo INSS até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. A concessão de aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa e durante o curso da demanda, importa em reconhecimento indireto do pedido do autor, sendo cabível, portanto, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 11, do Código de Processo Civil. Apelação cível. Condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais. Parte vencida. Aplicação do art. 29 da Lei Estadual nº. 5.762/92. Interpretação restritiva. Súmula Nº 178 do STF. Isenção não reconhecida. Desprovemento. **A isenção ao pagamento das custas e despesas processuais pela Fazenda Pública conferida pelo art. 29 da Lei Estadual nº. 5.762/92, somente aplica-se ao poder público estadual, não incidindo sobre o INSS, diante do disposto na Súmula Nº 178 do Supremo Tribunal Federal.** (TJPB; Rec. 0004717-90.2009.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/02/2014)

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA) - AMPUTAÇÃO DO BRAÇO ESQUERDO - TRABALHADOR DA ZONA RURAL - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - IRRESIGNAÇÃO DO INSS – ALEGAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO NA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - IMPOSSIBILIDADE – INCAPACIDADE LABORATIVA ESPECÍFICA - PECULIARIDADES RELEVANTES AO CASO CONCRETO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 178 DO STJ - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO COM ACERTO E JUSTIÇA PELO JUIZ SINGULAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em face do comprometimento permanente da sua capacidade laborativa específica, e não tendo condições de buscar outra atividade que não demande tamanha exigência, o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. - **"Os autos são oriundos da justiça estadual, o que faz incidir, na espécie, o verbete da Sumula nº 178/STJ: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios. propostas na justiça estadual".** (STJ - AgRg no REsp 769765 I SP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0114221-1 - Relator(a)

Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA - CONVOCADA DO TJ/PE) – Órgão Julgador - T6 – SEXTA TURMA - DJe 27/08/2013), - O juiz, ao fixar o valor dos honorários, observou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa. Logo, os honorários devem ser mantidos como determinado na sentença. (TJPB - Rec. APELAÇÃO Cível N°047.2009.000.651-2j001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 09/05/2014)

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Restabelecimento do benefício. Contestação. Revelia formal. Sentença de procedência do pedido. Remessa oficial. Laudo pericial. Comprovação pericial das lesões, do nexo causal e da redução da capacidade laboral parcial e permanente. Precedentes. Correção monetária. Súmula nº 43 do STJ. Juros de mora. Súmula nº 204 do STJ. Após entrada em vigor Lei Federal nº 11.960/09 incidência de uma única vez pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Honorários advocatícios. Manutenção. Desprovisionamento. Apelação. Deserção. Inteligência da Súmula Nº 178 do STJ. Recurso não conhecido. **"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual"** (Súmula Nº 178 do STJ). Presentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente: nexo de causalidade entre a redução da capacidade para o trabalho e a atividade laboral, é devido o referido benefício previdenciário, consoante o disposto no artigo 86 da Lei federal Nº 8.213/91."incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (súmula nº 43 do STJ)."os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida" (súmula Nº 204 STJ) a partir de 30/06/2009, quando passou a vigorar a Lei federal Nº 11.960/09, a atualização deverá ser efetuada pela aplicação conjunta dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-f da Lei federal nº 9.494/97 na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. (TJPB; Rec. 0027511-44.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/01/2014)

Assim, não incide a regra do artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97 e nem o artigo 27 do Código de Processo Civil, posto que, tais dispositivos só têm aplicabilidade diante de questões aforadas perante a Justiça Federal. Na Justiça Comum Estadual prevalece o enunciado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça.

REMESSA NECESSÁRIA

Exsurge dos autos que a Promovente teve o benefício previdenciário de Auxílio-doença deferido pelo Promovido em 18/04/2002 (fl. 19), porém cessado em 24/05/2006 (fl. 20), sob a alegação de que estaria apta ao trabalho.

Sustenta que sempre foi Auxiliar de Costura (fl. 12), apresentando problemas graves de saúde que a impossibilitaram de laborar.

A Segurada postulou o restabelecimento do Auxílio-doença e, por conseguinte, a conversão para Aposentadoria por Invalidez.

O magistrado *a quo* condenou o Promovido à imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, bem como a pagar os valores retroativos com início de vigência a partir do indeferimento do Auxílio-doença anteriormente concedido.

Pois bem.

Para a atividade anteriormente exercida, Auxiliar de Costura, a Autora é incapaz de forma permanente, conforme Laudos de fls. 164/169, que expressamente relatam a condição da mesma, diagnosticada com lombociatalgia crônica, rebelde aos tratamentos até então utilizados, decorrente de espondilodiscoartrose e hérnia discal lombar, bem como leve escoliose lombar.

No caso, é cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consoante dito pelo Juiz à fl. 221:

“A Segurada, ante as lesões apresentadas, a qual ficou incapacitada, de forma irreversível, para o exercício de sua primitiva atividade laboral, além de se tratar de pessoa de mais de 40 anos de idade, não podendo sequer fazer uma cirurgia, pois a mesma poderia agravar o quadro da promovente. Tudo isso, atestando a sua incapacidade para a sua própria subsistência e de seus familiares, e, via de consequência, ao reconhecimento da invalidez total”.

Assim, é de se considerar que suas condições pessoais impedem sua reinserção no mercado de trabalho.

Ademais, a hipótese dos autos não é de Auxílio-doença, porque esse pressupõe apenas a existência de incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida e, claramente, essa não é a situação que aflige a Promovente.

Na questão peculiar dos autos, em que a Autora não preenche os requisitos do Auxílio-doença, porque sua incapacidade não é temporária para a atividade habitualmente exercida, e sim permanente, o benefício que melhor se enquadra é a Aposentadoria por Invalidez, como dito.

Portanto, preenchidos os requisitos, deve ser mantida a sentença, neste ponto, que concedeu a Autora a Aposentadoria por Invalidez.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA CAPACIDADE DE TRABALHO EVIDENCIADA EM RAZÃO DA SEQÜELA FUNCIONAL E DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO TRABALHADOR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO É A DATA DO LAUDO MÉDICO EM JUÍZO, UMA VEZ QUE A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DESTE É QUE SE CONCLUIU PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. Trabalhador que apresenta diagnóstico de lombociatalgia, tendo restado com sequela funcional (permanência de sequelas radiculares), consolidada, incapacitando o autor total e definitivamente para desenvolver atividades habituais. **Redução da**

capacidade laboral, conforme atestado em perícia. No caso concreto as condições sócio-econômicas denotam a total incapacidade de o autor manter-se com seu trabalho, o que leva à concessão da aposentadoria. 2. Termo inicial do benefício. Uma vez que a partir da interpretação do laudo pericial é que se concluiu pela concessão do benefício de aposentadoria ao autor, o termo inicial do benefício deve corresponder a data deste. 3. Reexame necessário. Condenação do INSS. Valor ilíquido. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Aplicação do art. 475, §2º, do CPC. Apelo do INSS parcialmente provido. Sentença não conhecida, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70025554197, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 14/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. FRATURA NO COTOVELO DIREITO. CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA. AGRICULTORA. **Hipótese dos autos em que a prova pericial demonstrou que o obreiro encontra-se incapacitada para o desempenho da sua atividade profissional habitual em decorrência de sequela ocupacional. Na espécie, trata-se de incapacidade multiprofissional. Afora isto, as condições pessoais do segurado demonstraram que a sequela o incapacita total e permanentemente, tendo em vista pouca instrução do segurado e a o seu histórico ocupacional de trabalhador braçal De rigor reconhecer que a recolocação no mercado de trabalho do infelizmente é nula. Assim, estando o obreiro insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 e 44 da Lei nº 8.213/91.[...]** (Apelação Cível Nº 70049615545, 9ª Câmara Cível, TJRS, Julgado em 25/07/2012)

Quanto à data de início do benefício, mantenho igualmente os termos da decisão vergastada.

Por todo o exposto, **DESPROVEJO o recurso Apelatório e a Remessa Necessária, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator,

Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator